

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em desfavor da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural e do Sr. José Vicente, ex-diretor, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio 16.281/2009, registro Siafi 720.631.

2. Referido ajuste foi firmado entre a então Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural, e teve por objeto traçar o perfil dos 1.500 alunos da Faculdade da Cidadania Zumbi dos Palmares (peça 7, p. 1).

3. Para a consecução do avençado, a União transferiu à entidade, em parcela única, o montante de R\$ 465.869,50 (peça 8), e a contrapartida da conveniente foi de 24.325,00, totalizando R\$ 490.194,50. O ajuste vigeu de 28/12/2009 a 28/6/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas até o dia 28/7/2010.

4. A Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural encaminhou a prestação de contas e documentos complementares, os quais foram analisados pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, tendo aquela unidade impugnado a documentação em função, sinteticamente, das seguintes irregularidades: i) subcontratação não autorizada do objeto ajustado e, ainda, com empresa cuja dirigente fazia parte dos quadros da conveniente; e ii) apresentação de recibos como comprovantes dos gastos, ao invés de Notas Fiscais.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada.

6. No relatório do Tomador de Contas, a responsabilidade foi atribuída à Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural e ao Sr. José Vicente, Diretor Executivo daquela entidade no período de 22/12/2006 a 22/12/2010, e o dano ao erário foi quantificado em R\$ 465.869,50 (peça 59).

7. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE instruiu os autos e, por delegação de competência deste Relator, efetuou a citação dos responsáveis acima mencionados pelo débito atinente à totalidade da verba transferida pelo órgão concedente (peças 66, pp. 7/10, 67, 68 e 71/74).

8. A Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural e o Sr. José Vicente apresentaram suas alegações de defesa e a Secex/TCE, após analisá-las, propõe ao Tribunal, sinteticamente: i) julgar irregulares as presentes contas; ii) imputar o débito em foco aos responsáveis; e iii) aplicar-lhes a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O MP/TCU, de sua parte, anuiu ao encaminhamento sugerido pela unidade especializada.

10. Conforme apurado nos autos, a conveniente utilizou recibos para comprovar as despesas que afirma terem sido custeadas com recursos da avença em exame (peça 42, p. 5).

11. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a comprovação da prestação de serviços ou do fornecimento de bens por **pessoa jurídica** em convênios entabulados com a União deve ser efetuada por meio de **Notas Fiscais** e não de **recibos**. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 1.885/2017 – Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler)

“A comprovação da prestação de serviços ou do fornecimento de bens por pessoa jurídica na execução de convênio deve ser feita mediante nota fiscal, e não por recibo, admitido este último quando se tratar de serviços prestados por pessoa física. Tanto a nota fiscal quanto o recibo devem conter elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados com o objeto do instrumento pactuado.”

Acórdão 6.223/2015 – Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler)

“A comprovação da prestação de serviços ou do fornecimento de bens por pessoa jurídica na execução de convênio deve ser feita mediante nota fiscal, e não por recibo, admitido este último quando se tratar de serviços prestados por pessoa física. Em ambos os casos, tanto a nota fiscal

quanto o recibo devem conter elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados com o objeto do instrumento pactuado.”

12. Ainda que se pudesse superar o óbice quanto à apresentação de recibos por pessoa jurídica para comprovar a regular destinação de verba federal, no caso concreto tal providência não beneficiaria os responsáveis.

13. Como bem destacado pelo representante do **Parquet** especializado, foram encaminhados, a título de prestação de contas, dentre outros documentos, cópias de 19 recibos totalizando o montante de R\$ 510.875,00, sem constar em nenhum deles referência ao Convênio 16.281/2009.

14. Tal fato possibilita que a documentação seja utilizada para a comprovação de gastos em outras avenças, impedindo, desse modo, o estabelecimento do nexa causal entre o desembolso e a despesa havida.

15. Oito dos mencionados recibos foram emitidos pela firma Francisca Rodrigues Pereira Eventos – nome fantasia MAXIMAGEMMIDIA – e assinados pela Sra. Francisca Rodrigues Pereira (peça 10, pp. 125, 127, 129, 131, 133, 135, 137 e 139).

16. Os outros onze recibos foram emitidos pelo Instituto Afro Brasileiro de Ensino Superior e assinados pela Sra. Raquel Lopes Costa (peça 10, pp. 143, 145, 147, 149, 151, 153, 155, 157, 159, 161 e 163).

17. As Sras. Francisca Rodrigues Pereira e Raquel Lopes Costa ocupavam, à época em que o ajuste em foco foi firmado, os cargos, respectivamente, de Diretora Administrativa Financeira e Vice-Presidente da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural (peça 2, p. 7).

18. É dizer, a conveniente teria contratado empresas geridas por pessoas de seu próprio quadro societário para prestar serviços no âmbito do ajuste, em clara afronta ao princípio da moralidade.

19. Adicionalmente, a Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural, quando instada a apresentar documentação complementar em sede de prestação de contas, juntou cópias de holerites emitidos pelo Instituto Afrobrasileiro de ensino Superior, os quais foram intitulados como “Recibo de Pagamento”, no total de R\$ 307.092,92, e duas Notas Fiscais emitidas pela MAXIMAGEMMIDIA, nos valores de R\$ 20.560,02 e R\$ 188.339,98, respectivamente (peça 38, pp. 59/95, 101 e 103).

20. Consoante asseverado pelo MP/TCU, os holerites/recibos indicam a prestação de serviços por pessoas físicas, **sem que nenhum deles**, contudo, **tenha sido assinado** pelos supostos beneficiários.

21. Ainda na complementação encaminhada ao concedente, foi carreada ao processo cópia de contrato que teria sido firmado com o Instituto Afrobrasileiro de Ensino Superior, no valor de R\$ 287.799,98, sendo: i) R\$ 246.799,98 referentes a gastos com pessoal; ii) R\$ 20.000,00 pela locação de duas salas mobiliadas; e iii) R\$ 21.000,00 por serviços operacionais (peça 38, pp. 47/53).

22. O instrumento contratual, **além de não estar datado, foi assinado por pessoa não identificada por parte da contratada** (peça 38, p. 53). Ademais, foi aditivado para incluir a prestação de serviços de locação de equipamentos de informática e de cerimonial, nos valores, respectivamente, de R\$ 6.715,50 e R\$ 6.959,52 e, mais uma vez, o termo de aditivação foi assinado **por pessoa não identificada** da contratada (peça 38, pp. 55/57).

23. Os responsáveis também apresentaram cópia de contrato firmado com a empresa MAXIMAGEMMIDIA, no valor de R\$ 208.900,00 para a prestação dos serviços supostamente objeto do convênio em foco (peça 38, pp. 97/99).

24. O montante referente ao contrato com a MAXIMAGEMMIDIA (R\$ 208.900,00) destoa do somatório dos recibos emitidos por aquela firma que haviam sido inicialmente apresentados em sede de prestação de contas (R\$ 324.756,00).

25. De igual modo, há divergência entre o valor total dos recibos emitidos por pessoas físicas (R\$ 307.092,92) e a quantia que, em tese, deveria ter sido destinada ao pagamento de gastos com pessoal no contrato firmado com o Instituto Afrobrasileiro de Ensino Superior (R\$ 246.799,98).

26. Como é cediço, o dever de demonstrar a boa e regular utilização do dinheiro público decorre de imposição derivada do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

27. Consoante visto acima, o quadro verificado nestes autos evidencia completa confusão documental que, **per se**, é suficiente para tornar a documentação apresentada imprestável para fins de demonstrar a correta destinação da verba federal conveniada, porquanto infirma o estabelecimento do nexu causal que deve existir entre as despesas havidas e a origem convenial do recurso.

28. As alegações de defesa dos responsáveis não trouxeram elementos idôneos para afastar a conclusão acima, tampouco demonstraram o afastamento de suas responsabilidades no evento danoso, pois, em síntese, eles mantiveram suas defesas no campo argumentativo, tendo carreado, dentre outros documentos não aptos a desconstituir o dano em foco, fotografias de pessoas reunidas, elementos estes incapazes de comprovar a regular destinação do **quantum** conveniado.

29. À guisa de conclusão, cumpre julgar irregulares as contas da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural e do Sr. José Vicente, imputando-se-lhes o débito apurado nesta Tomada de Contas Especial, no valor de R\$ 465.869,50.

30. Cumpre, ademais, diante da gravidade dos fatos narrados e da reprovabilidade da conduta dos responsáveis, impor-lhes a sanção pecuniária inculpada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Cabe destacar, no que tange à prescrição da pretensão punitiva, que não há óbice ao sancionamento acima mencionado, eis que os fatos ensejadores do dano em foco ocorreram no ano de 2010 e o despacho ordinatório da citação é datado de 10/9/2019 (peça 68), estando dentro, portanto, do prazo decenal de que tratou o Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

32. Oportuno, por fim, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para a adoção das medidas de sua alçada, bem como ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator